

V- DECISÃO DA PLENÁRIA

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada em 06 de agosto de 2013, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Básica.

Maceió/AL, 06/08/2013.

CONS^a JOSICLEIDE MARIA PEREIRA DE MOURA
PRESIDENTE DO CEE/AL

ATOS NORMATIVOS GERAIS OUTUBRO/2012 - OUTUBRO/2013

PROCESSO: Nº 280 /2013 – CEE/AL.

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE.

ASSUNTO: SOLICITA REGULAMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO PARCIAL PARA EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECER Nº 236/2013 – CEE/AL

I – HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEE), através da Superintendência de Políticas Educacionais (SUPED), por meio do Processo nº280/2013, solicitou que fosse revisto o parâmetro de “exigência de conclusão com aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do ano letivo para ser promovido parcialmente para a série seguinte” para os estudantes do Ensino Fundamental a partir do 6º ano, regulamentada através da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007.

A SUPED enfatizou que com essa determinação, a rede estadual e as redes municipais têm encontrado diversas dificuldades para a sua operacionalização, como a garantia do transporte escolar, da merenda, de espaço físico e principalmente a oferta de professores para as turmas de progressão parcial. Enfatiza que com o estabelecimento do limite de 50% da carga horária, os estudantes podem ser promovidos em progressão parcial em até 6 componentes curriculares.

No referido processo, a SUPED ressaltou que a Sistemática de Avaliação da Aprendizagem, publicada em 2006, foi um documento resultante de uma caminhada dos profissionais de educação da rede estadual, iniciada em 1999 a partir da realização do I Congresso Estadual Constituinte Escolar; e enfatizou que definir a Sistemática de Avaliação para a rede estadual de ensino não foi tarefa simples, mas um processo complexo que exigiu flexibilidade de tempo e a participação dos profissionais que fazem a educação estadual. Na referida Sistemática

ficou definida a progressão parcial nos anos/séries finais do Ensino Fundamental em até dois componentes curriculares.

Por compreender que o ensino fundamental e o ensino médio são etapas de um mesmo nível de ensino e por considerar a validade/representatividade da Sistemática de Avaliação, a SUPED solicita que esse egrégio CEE reveja a determinação de 50% da matriz curricular constante na Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007 e estabeleça uma única determinação para a oferta da Progressão Parcial na Educação Básica.

Os questionamentos apresentados pela SUPED se estendem também as redes públicas municipais e a rede privada, considerando que este Conselho Estadual de Educação (CEE) tem recebido, ao longo dos anos, vários processos de regularização da vida escolar, nos quais constam encaminhamentos quanto à possibilidade de Progressão Parcial do Ensino Fundamental para o Ensino Médio e solicitação de autorização para oferta da Progressão Parcial no Ensino Médio.

Em vários processos que chegam a este Conselho constatasse o não acompanhamento da vida escolar dos/as estudantes, principalmente em relação à oferta da Progressão Parcial, fato que acarreta prejuízos no prosseguimento de estudos desses estudantes, com situações que por vezes acumulam pendências de anos anteriores.

Este Conselho regulamentou a Progressão Parcial no Ensino Fundamental através do Parecer CEB/CEE-AL nº119/2007 e da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007.

II – MÉRITO

O regime de Progressão Parcial é um direito público subjetivo do/a estudante, sendo uma política que possibilita prosseguir com os estudos na Educação Básica, oportunizando ao/a estudante o direito de cursar, paralelamente ao ano subsequente, os componentes curriculares nos quais teve resultado insuficiente para aprovação.

Este CEE regulamentou o regime de progressão parcial no Ensino Fundamental através da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007.

Art. 10 - As redes públicas de ensino, sempre que organizarem o ensino fundamental por série e organizarem o currículo por disciplina, a partir do 6º (sexto) ano, deverão ofertar PROGRESSÃO PARCIAL, com os seguintes parâmetros:

- a)** exigência de conclusão com aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do ano letivo para ser promovido parcialmente para a série seguinte;
- b)** oferta de vaga na(s) disciplina(s) em que o/a estudante foi reprovado/a, preferencialmente em horário diferente da turma em que irá cursar;
- c)** possibilidade de promoção antes da conclusão do ano letivo na(s) disciplina(s) em que está repetindo, mediante avaliação efetuada por banca com

- mais de um docente, conforme normas estipuladas em seu Regimento Escolar e com acompanhamento do Conselho de Classe e do Conselho Escolar;
- d)** a conclusão do Ensino Fundamental somente ocorrerá após a aprovação em todas as disciplinas de todas as séries, anos ou etapas constantes da Matriz Curricular oficial da escola;
 - e)** as unidades da rede privada de ensino, se optarem por implementar a progressão parcial, devem respeitar os critérios descritos neste artigo e incluir o procedimento em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Tendo em vista que o inciso VI do art.24 da LDB determina que é “[...] exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”, o estudante só poderá ser aprovado em Progressão Parcial se tiver cursado esse mínimo estabelecido para aprovação, portanto, sua pendência é referente aos conhecimentos básicos que deveria ter apreendido e não à frequência.

Nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de Progressão Parcial ou Dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência (Parecer CEB/CNE nº24/2003).

Conforme se observa na alínea c do art.10 da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007, a possibilidade de promoção nos componentes curriculares em Progressão Parcial não está atrelada a conclusão do período letivo. Se for verificado que o estudante já domina os conhecimentos básicos necessários do componente que está repetindo, pode ser realizada a avaliação que será efetuada por banca composta por mais de um docente. Para tanto, tal procedimento deverá constar no Regimento Escolar e deverá ser acompanhado pelo Conselho de Classe e pelo Conselho Escolar. E a alínea “e” estabelece que a rede privada, se optar pela oferta da Progressão Parcial, deverá seguir o que determina o art. 10, incluindo o procedimento em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

A LDB 9.394/96 define, em seu art. 3º, que o ensino será ministrado com base em princípios, tendo como primeiro a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Assim sendo, deve-se garantir o mínimo estabelecido em lei para todos os estudantes. Para tanto, as unidades de ensino que ofertarem o regime de Progressão Parcial deverão definir em seu Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico a forma de organização dessa oferta, estabelecendo horários de funcionamento, carga horária semanal, docente, direcionamento pedagógico, bem como a adequação e definição dos espaços físicos.

Destaca-se que os procedimentos para implementação da Progressão Parcial remetem à matrícula escolar para o ano seguinte, pois, para a sua efetivação, é necessário que a unidade de ensino tenha o mapeamento da/o(s) estudante(s) que serão promovidos em progressão parcial e paralelamente cursarão estudos sobre a forma da oferta da Progressão Parcial.

Outras possibilidades da oferta da Progressão Parcial poderão ser admitidas, além das estabelecidas no art. 10 da Resolução CEB/CEE-AL nº 08/2007, a saber: a oferta pode se dar na

própria unidade de ensino e entre unidades de ensino da mesma rede ou entre redes de ensino (Parecer CEB/CEE-AL nº 313/2007).

É importante destacar que, conforme estabelecido na alínea d, art. 10 da Resolução CEB/CEE-AL nº 08/2007, a/o estudante só poderá concluir o Ensino Fundamental se tiver sido aprovado em todos os componentes curriculares de todas as séries, anos ou etapas constantes da Matriz Curricular oficial da unidade de ensino. Contudo,

- a) é permitida a progressão regular por série, mesmo da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio;
- b) é indispensável que tal progressão esteja prevista no regimento escolar, preservada a sequência do currículo, o respeito ao projeto pedagógico da escola e às normas do respectivo sistema de ensino, garantido o acompanhamento permanente dos alunos na situação descrita (Parecer CEB/CNE nº28/2000).

A Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007 recomenda a Progressão Continuada nos anos finais do Ensino Fundamental com ênfase na avaliação formativa ao longo dos anos e a avaliação somativa bianualmente.

Art. 7º - Recomendar às unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino que, na organização da etapa final do Ensino Fundamental, estructurem duas sub-etapas, com progressão continuada com base na avaliação formativa, e promoção bianual com avaliação formativa e somativa:

- a) 6º e 7º anos;
- b) 8º e 9º anos (CEB/CEE-AL nº08/2007).

A referida Resolução ainda determina que

Art. 8º - As redes de ensino e suas unidades escolares devem criar formas de **ampliação do tempo de estudos para estudantes com dificuldades de desempenho escolar**, tais como: salas/aulas de reforço; laboratórios de aprendizagem; projetos e atividades de caráter interdisciplinar e/ou transversal que envolvam a comunidade; professores de plantão para atendimento individualizado ao estudante; aulas de recuperação paralela; ampliação do período letivo com aulas durante o recesso escolar; acompanhamento psico-pedagógico e apoio psicossocial, entre outros meios (CEB/CEE-AL nº08/2007).

É importante enfatizar que a adoção do regime de Progressão Parcial, como último recurso de direito de promoção do/a estudante, não pode significar uma desorganização curricular, considerando que este regime deve ser rigorosamente disciplinado no Regimento Escolar de cada instituição, evitando que se acumule a pendência de componentes curriculares.

No entanto, é importante salientar que o processo de promoção deve ser mais eficaz à medida que adota diferentes mecanismos de recuperação de estudos, tais como: recuperação contínua, paralela e final, oferecendo assim várias oportunidades de superação das dificuldades.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394/1996, ao tratar das Disposições Gerais da Educação Básica diz, no inciso III do art. 24, que “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, ao receber estudantes do Ensino Fundamental em Progressão Parcial deve observar:

- XI - avaliação da aprendizagem, com diagnóstico preliminar, e entendida como processo de caráter formativo, permanente e cumulativo;
- XII - acompanhamento da vida escolar dos estudantes, promovendo o seguimento do desempenho, análise de resultados e comunicação com a família;
- XIII - atividades complementares e de superação das dificuldades de aprendizagem para que o estudante tenha sucesso em seus estudos; (Art. 16, RESOLUÇÃO CEB/CNE nº 02/2012).

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica ao tratar da Progressão Parcial esclarecem que

Art. 50. A progressão pode ser regular ou parcial, sendo que esta deve preservar a sequência do currículo e observar as normas do respectivo sistema de ensino, requerendo o redesenho da organização das ações pedagógicas, com previsão de horário de trabalho e espaço de atuação para professor e estudante, com conjunto próprio de recursos didático-pedagógicos (RESOLUÇÃO CEB/CNE nº 04/2010).

Por se tratar de uma política que possibilita o prosseguimento dos estudos, o regime de Progressão Parcial na Educação Básica deve constar no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 44. O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

- I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;
- II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;
- III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e instituição escolar;
- IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;
- V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;
- [...]
- VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;
- [...]

Art. 45. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas (RESOLUÇÃO CEB/CNE nº 04/2010).

O processo de desenvolvimento das aprendizagens escolares deve ser objeto de rigorosa verificação, análise e acompanhamento não só pelo professor, mas também pelo Conselho de Classe.

O Conselho de Classe é um dos mais importantes espaços escolares, é parte integrante do processo de avaliação desenvolvido pela escola. Constitui-se num momento privilegiado para redefinir práticas pedagógicas, tendo com objetivo superar a fragmentação do trabalho escolar, discutindo formas diferenciadas de ensino que realmente garantam a aprendizagem a todo/a(s). Esse Conselho não pode se reunir apenas para dividir os problemas ou para que o/a estudante obtenha aprovação ou reprovação, tomando como referência um processo avaliativo que prioriza o quantitativo sobre o qualitativo, não considerando as reais possibilidades de evolução do/a estudante.

Cabe, portanto, ao Conselho de Classe o acompanhamento do/a(s) estudantes em Progressão Parcial, tendo como fim à superação das dificuldades escolares detectadas.

Salienta-se que a vida escolar da/o estudante em Progressão Parcial deve ser registrada nos documentos oficiais da unidade de ensino, a exemplo de diário de classe, ficha individual e ata específica. Caso a/o estudante esteja cursando a Progressão Parcial em outra unidade de ensino, a documentação deverá ser encaminhada para a unidade de ensino em que está matriculado regularmente, visando a atualização de sua vida escolar e conclusão da etapa de ensino.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer que:

1. cumpra-se o disposto nos artigos 8º e 10 da Resolução CEB/CEE-AL nº08/2007;
2. as unidades de Ensino Médio da rede estadual de ensino devem seguir as determinações de seu Projeto Político-Pedagógico e respeitar as normas de seu Regimento Escolar, inclusive definindo a quantidade de componentes curriculares a ser ofertado na Progressão Parcial;
3. as unidades de ensino da rede estadual ao ofertar a Progressão Parcial devem observar as seguintes determinações:
 - a) garantir a oferta de vagas nos componentes curriculares em que o/a estudante foi reprovado/a, preferencialmente em horário diferente da turma em que irá cursar;
 - b) o regime de Progressão Parcial poderá ser também ofertado através de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos no ano seguinte, sem que se exija obrigatoriedade de frequência;
 - c) ofertar a possibilidade de promoção antes da conclusão do ano letivo nos componentes curriculares em que o/a estudante está repetindo, mediante avaliação efetuada por banca com mais de um docente, conforme normas estipuladas em seu Regimento Escolar e com acompanhamento do Conselho de Classe;
 - d) em caso de transferência de estudante em Progressão Parcial, durante a Educação Básica, a unidade escolar que o receber deverá ofertar os componentes curriculares pendentes, conforme as determinações dos itens a, b e c deste voto;

- e) garantir a progressão parcial do 9º ano do Ensino Fundamental para a 1ª série do Ensino Médio;
- f) a conclusão da Educação Básica somente ocorrerá após a aprovação em todos os componentes curriculares de todas as séries, anos, períodos ou etapas constantes da Matriz Curricular oficial da escola;
- g) as unidades escolares da rede estadual de ensino deverão adequar a sua documentação escolar, seu Projeto Político-Pedagógico e seu Regimento Escolar quanto ao regime de Progressão Parcial de acordo com a legislação vigente e as orientações deste Parecer;
- h) os registros do processo de Progressão Parcial devem ser efetivados conforme modelos de documentos anexados a este Parecer.

Ressalta-se que o regime de Progressão Parcial ocorre durante a Educação Básica e não se aplica para a sua conclusão. Portanto, não se realiza Progressão Parcial para o Ensino Superior.

Os casos omissos a este Parecer deverão ser encaminhados ao CEE para o pronunciamento que o caso requeira.

É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Maceió, 08/10/2013.

**CONSª ESMERALDA MOURA
RELATORA**

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Maceió/AL, 08/10/2013.

**CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL**

ANEXO A

REQUERIMENTO

Ilmo(a) Sr.(a) Diretor(a) da Escola _____

_____ (nome do/a requerente), RG _____,
nascido em ____/____/____, estudante regularmente matriculado/a neste estabelecimento de ensino, vem respeitosamente solicitar a V. Sª a inscrição no processo de Progressão Parcial nos componentes curriculares de _____, _____ e _____ do/a _____ período/ano/série do Ensino _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do estudante ou seu responsável legal

ANEXO B

ATO ADMINISTRATIVO Nº ____/____

O/a Diretor/a da Escola _____, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Parecer nº 236/2013 CEB/CEE-AL e no artigo ____ do Regimento Escolar,

RESOLVE:

Designar os funcionários/servidores abaixo relacionados para comporem a Banca Examinadora¹, destinada a selecionar os conteúdos que serão avaliados, elaborar os testes, avaliar os resultados, emitir parecer e ata especial do Processo de Progressão Parcial.

NOME	RG	CARGO/HABILITAÇÃO

_____, ____ de _____ de _____.

Diretor(a) (nome e assinatura)

¹ A Banca deverá ter, no mínimo, três componentes: um coordenador/a pedagógico e dois professores.

ANEXO C

ESCOLA _____

ATA ESPECIAL DE PROGRESSÃO PARCIAL

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, reuniu-se extraordinariamente a Banca Examinadora desta Escola, com a presença do/a Diretor/a Sr.(a) _____, com o objetivo específico de analisarmos as avaliações realizadas pelo/a estudante _____, R.G. _____, matriculado/a em Progressão Parcial nos componentes curriculares _____ e _____ do _____ período/ano/série do Ensino _____, nos termos do Parecer CEB/CEE-AL nº 236/2013 e do art. ____ do Regimento Escolar.

O/a estudante apresentou os seguintes resultados de avaliação:

Etapa da Educação Básica	Ano/série/ período	Área de Conhecimento	Componente Curricular	Nota/ Conceito

Após análise da documentação, constatamos que o/a estudante apresentou rendimento satisfatório e somos de parecer favorável à sua aprovação nos componentes curriculares acima descritos.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando-se a ata que vai assinada por mim, _____, Secretário/a da Escola e por todos os presentes.

Secretário/a escolar

Diretor/a

ANEXO D

OBSERVAÇÕES OFICIAIS NA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Após concluídos os procedimentos da Progressão Parcial, deverá ser registrada a observação sobre o procedimento realizado nos documentos abaixo relacionados:

- Requerimento de matrícula (campo das observações)
- Ficha individual (campo das observações)
- Diário de Classe (campo das observações)
- Histórico escolar (campo das observações)

Texto para o campo das observações:

A/O estudante foi submetida/o ao processo de Progressão Parcial, conforme inciso III do art. 24 da Lei nº 9.394/96, sendo aprovado/a nos componentes curriculares _____, _____ e _____ do ____ ano/série/período do Ensino _____.

Data: ____/____/____

Secretário/a escolar

Diretor/a